



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/STV/DS

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT concluiu que o reclamante, como técnico de enfermagem que atua tanto na emergência quanto nos leitos clínicos, mantinha contato permanente com agentes biológicos ao atender pacientes que poderiam apresentar doenças infectocontagiosas, embora não estivessem em regime de isolamento. A decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o adicional de insalubridade é devido, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que não exerça suas atividades em área de isolamento. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

modalidades. **Agravo não provido. EBSEH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista.

Agravo provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA INTERNA ALTERADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista.

Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA INTERNA ALTERADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

Em razão de provável caracterização de contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EBSEH.**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que *“a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública”*. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSEH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Precedentes. Extrai-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSEH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004ECE8B6CC41D2D7.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA INTERNA ALTERADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Extrai-se do acórdão regional que o edital do concurso público prestado pelo reclamante previa que *“os candidatos seriam avaliados acerca de seu conhecimento, e entre outras matérias, sobre o Regimento Interno da EBSERH - 3ª revisão”*, não havendo registros de que o teor do referido regime interno, em especial a cláusula que previa a base de cálculo do adicional de insalubridade, estaria expressamente prevista no edital como direto assegurado aos aprovados. Resta incontroverso nos autos que o art. 21 do regimento interno, que previa que o adicional de insalubridade seria apurado sob o salário base, foi revogado antes da contratação da parte autora, não havendo falar em alteração contratual lesiva. Acórdão regional em desconformidade com a Súmula nº 51, I, desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004ECE8B6CC41D2D7.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702**, em que é Agravante e Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH** e é Agravado e Recorrido **JULIANO HEDLUND DE SOUZA**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista e ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento aos recursos, sob os seguintes fundamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte: (...) De plano, a questão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade é



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

de direito, e não, de fato, não havendo que se falar em equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, conforme requer a parte autora. Dito isto, a parte autora, em breve síntese, foi aprovada em concurso público realizado pela parte reclamada conforme edital nº 3 de 22 de março de 2018. Segundo o edital, os candidatos seriam avaliados acerca de seu conhecimento, e entre outras matérias, sobre o Regimento Interno da EBSEH - 3ª revisão: "15.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS (PARA TODOS OS CARGOS) (...) LEGISLAÇÃO APLICADA A EBSEH: 1 Lei Federal nº 12.550/2011. 2 Decreto nº 7.661/2011. 3 Regimento Interno da EBSEH - 3ª revisão. 4 Código de Ética e Conduta da Ebserh - Princípios Éticos e Compromissos de Conduta - 1ª edição - 2017. 5 Lei nº 13.146/2015 e suas alterações (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência)." (Grifou-se) (ID. 4f2e6a9 - Pág. 36). Neste contexto, o edital do concurso público promovido pela parte reclamada, previa, no artigo 21, § 1º do Regimento Interno da EBSEH, conforme a tese da defesa, o pagamento de adicional de insalubridade apurado pelo salário base (ID. 65d089d - Pág. 19). Na data de 30/07/2019 o artigo 21 foi revogado, conforme a nova redação do Regimento Interno (ID. 8770cd3 - Pág. 9). Todavia, a modificação do Regimento Interno em nada altera a situação jurídica da parte autora, contratada para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem em conformidade com o edital nº 3 de 22 de março de 2018 (ID. 1ab14bc - Pág. 4). De fato, é consabido que o edital do concurso público faz lei entre as partes, razão pela qual as partes devem observar estritamente as regras editalícias, em observância, especialmente, ao princípio da vinculação ao edital, e aos princípios da legalidade e da publicidade, nos termos do artigo 37, caput da Constituição Federal. O artigo 41 da Lei 8.666/93, aplicado por analogia, não deixa dúvidas quanto ao dever da Administração Pública no cumprimento das normas e condições do edital: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Desse modo, a nomeação da parte autora, em decorrência de aprovação no concurso público, nos termos do edital nº 3 de 22 de março de 2018, está vinculada ao Regimento Interno da EBSEH - 3ª revisão, segundo o qual o adicional de insalubridade deve ser calculado a partir do salário base. (...).

Não admito o recurso de revista no item.

De acordo com a nova redação do artigo 896, § 7º, a divergência apta a autorizar o recebimento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Supremo Tribunal Federal. O entendimento adotado



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

pela Turma encontra respaldo na Súmula Vinculante 04 do Supremo Tribunal Federal.

Por serem convergentes, a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência uniformizada no referido verbete, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais, da legislação federal e divergência jurisprudencial (artigo 896, § 7º, da CLT). Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do STF seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

Ainda, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST, conforme abaixo exemplificado.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional, a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela, passando a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 11693-79.2015.5.18.0017, Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Uma vez pago voluntariamente pelo



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

empregado o adicional de insalubridade sobre o salário-base, ilícita é a alteração contratual, uma vez que o salário-condição acopla-se ao salário-base, sendo irreduzível pelo princípio da condição mais benéfica. Inteligência do artigo 7º, VI, da Lei Maior c/c artigo 468 da CLT. A Particularidade do caso concreto afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 4 do STF, por conter premissas diversas. Ademais, ainda que se admitisse a aplicação de tal Súmula, que é fonte formal do direito e não pode retroagir, há que se lembrar que na época do pagamento e da alteração contratual existia intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria, o que torna impertinente a invocação do artigo 7º, IV, da Lei Maior. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 1190-25.2011.5.04.0018 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

MUNICÍPIO DE SALGADO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-BASE. POSTERIOR MODIFICAÇÃO PARA O SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL E LESIVA. ARTIGO 468 DA CLT. Não se olvida do entendimento desta Corte, fundamentado à luz da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e de outras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no Recurso Extraordinário nº 565.714 (Relatora Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 7/11/2008) e em reclamações constitucionais, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na ausência de previsão normativa que, de forma expressa e específica, estabeleça a base de cálculo do adicional de insalubridade em valor superior, continua sendo o salário mínimo. Entretanto, no caso dos autos, a controvérsia não gira em torno da simples fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, mas da licitude, ou não, da alteração unilateral da base de cálculo do mencionado adicional pelo município, já que ele era pago sobre o salário-base da autora e, posteriormente, passou a ser calculado e pago sobre o salário mínimo. Como é cediço, a Administração Pública, ao celebrar contrato com o particular, despe-se de suas prerrogativas públicas, colocando-se no mesmo plano das empresas privadas quanto à observância das normas trabalhistas. Além disso, pelo princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, corolário do princípio maior da proteção ao trabalhador, o tratamento mais favorável concedido de maneira tácita e habitual ao empregado incorpora-se ao patrimônio do trabalhador como cláusula contratual tacitamente ajustada, não podendo ser suprimido de forma unilateral e prejudicial ao empregado. Nesse sentido, o artigo 468 da CLT, segundo o qual,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

"nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". No caso, a reclamante foi contratada pelo município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, circunstância em que, caso aplicado o artigo 192 da CLT, o adicional de insalubridade a ser pago à reclamante seria calculado com base no salário mínimo. Entretanto, o próprio município, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2010, utilizou o salário base da reclamante no cálculo do adicional de insalubridade, adotando condição mais benéfica à autora, ao aplicar aos servidores públicos admitidos sob o regime da CLT o disposto na Lei Municipal nº 408/2001, que determinava a utilização do salário-base no cálculo do adicional devido aos servidores estatutários. Ocorre que, a partir de março de 2010, o município reclamado alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, que até então incidia sobre o salário-base, e passou a adotar o salário mínimo legal. Assim, tendo em vista que a Administração Pública, ao contratar servidores sob o regime da CLT, coloca-se no mesmo plano das empresas privadas, bem como que o artigo 468 da CLT proíbe a alteração unilateral e prejudicial ao contrato de trabalho do empregado, constata-se que o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da autora, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2010, incorporou-se ao contrato de trabalho da reclamante, razão pela qual não poderia o município reclamado modificar a base de cálculo do aludido adicional para adotar o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 386-54.2013.5.20.0014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. O Regional determinou a utilização do salário-base da reclamante como base de cálculo para o adicional de insalubridade porque a reclamada fixou condição mais benéfica em favor da autora, quitando o adicional de insalubridade sobre o vencimento básico. Assim, tendo em vista que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário base da reclamante, não se constata a pretensa violação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a qual se refere à impossibilidade de decisão judicial substituir o salário mínimo por outro índice, hipótese diversa da dos autos. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

julgado. (ED-Ag-ARR-11809-55.2016.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2019).

[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RITOSUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADOR QUE UTILIZOU O SALÁRIO CONTRATUAL PARA O CÁLCULO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 04. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. A causa trata da fixação, pelo Eg. Tribunal Regional, do salário contratual da empregada como base de cálculo do adicional de insalubridade, fundamentado no fato de a reclamada já realizar o pagamento do adicional, em grau médio, com base no salário contratual. Por isso, decidiu que majorado o grau em razão de perícia realizada nos autos, o mesmo critério deverá ser mantido. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Recurso de revista de que não se conhece. Ressalva do entendimento da relatora. (ARR-10667-20.2017.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 15/03/2019).

Aplicável neste tópico, portanto, o entendimento contido na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Base de Cálculo".

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte: (...) A parte reclamada está constituída na forma de empresa pública, e não, de fundação, o que afasta ao entendimento jurisprudencial da súmula 87 deste Tribunal no sentido de que "as fundações de saúde que, embora com personalidade jurídica de direito privado, sejam mantidas pelo Poder Público e prestem serviços sem fins lucrativos gozam das prerrogativas processuais da Fazenda Pública". Neste sentido, jurisprudência pertinente ao tema, deste Tribunal, e do Tribunal Superior do Trabalho: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. Na linha de reiterados julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho, não se estendem à reclamada, empresa pública federal, as prerrogativas inerentes à Fazenda



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Pública, inclusive quanto à dispensa de preparo do recurso. Sentença reformada. (TRT-4. RO: 0020528-11.2017.5.04.0103. Relator: Maria Cristina Schaan Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data de Julgamento: 05/07/2018) I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EBSEH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Esta Corte entende que se aplica à EBSEH o regramento das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não sendo, portanto, beneficiária das prerrogativas da Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Provido o recurso de revista do autor para declarar deserto o recurso ordinário da ré, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento. (TST - RRAg: 440-25.2017.5.13.0030. Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data de Julgamento: 05/05/2021). A par do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para afastar as prerrogativas da Fazenda Pública conferidas à parte reclamada.

Não admito o recurso de revista no item.

A jurisprudência pacífica do TST entende que a recorrente, como empresa pública, não goza dos benefícios estendidos à fazenda pública.

Transcrevo julgados de todas as turmas do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. (Ag-E-RR-581-34.2016.5.10.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/11/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. À EBSEH se aplica o regramento das empresas privadas previsto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, não lhe sendo, portanto, estendidas as prerrogativas da Fazenda Pública. Quanto à argumentação sucessiva no sentido de suposta necessidade de concessão de prazo para regularização do preparo do recurso de revista, trata-se de matéria já suplantada pelo atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal no sentido de que a concessão desse prazo somente se faz necessária quando insuficientes os valores recolhidos, e não quando inexistente qualquer recolhimento, como no feito ora sub judice. Agravo de instrumento conhecido e não provido"



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

(AIRR-1183-73.2016.5.19.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/12/2019).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, com imposição de multa de 2%, nos termos do art. 1.021 do CPC, ante a sua manifesta improcedência" (Ag-AIRR-1233-27.2015.5.19.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/10/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, do recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos em que a Lei ou o juiz fixam, quando couber, não havendo oportunidade para reiteração de providência que a parte deixa de promover a tempo e modo devidos. Inteligência da Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1626-49.2016.5.10.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EBSERH. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONCEDIDAS À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Estando o acórdão regional em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte , a revisão ora pretendida encontra-se obstaculizada pelo art. 896, § 7.º, da CLT, bem como pela aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-909-07.2015.5.21.0002, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 26/10/2018).

AGRAVO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 333. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. [...] 2.1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. EBSERH. EMPRESA PÚBLICA. Em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: [...] A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1.º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos: ' PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/10/2017 - Id d1



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

8699b; ED interposto em 09/10/2017 - Id 7e9bfb2; decisão de ED publicada em 02/04/2018 - Id b57d0e6; recurso interposto em 12/04/2018 - Id c606317). Regular a representação processual (Id bf0adaf e 9916595). A recorrente requer que lhe sejam aplicados os benefícios concedidos à Fazenda Pública no que tange à isenção de recolhimento de custas e do depósito recursal. Alega que, como empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, vinculada ao Ministério da Educação, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 12.550 de 2011, não está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, no que diz respeito aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, como estabelece o artigo 173, § 1º, II, da CF, sobretudo, porque não possui fins lucrativos, não explorando atividade econômica. Sem razão. No processo trabalhista estão dispensados da realização do depósito de que cuida o § 1º do art. 899 da CLT a União, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações de direito público federais, estaduais e municipais. O Decreto Nº 7.661, de 28/12/2011, que aprovou o Estatuto Social da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, estabelece em seu artigo 5º que: "A EBSEH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." A EBSEH, ao manejar o recurso revista (Id c606317), não comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal a que estava obrigada. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH se aplica o regramento das empresas privadas previsto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, não lhe sendo, portanto, estendidas as prerrogativas da Fazenda Pública, e que em caso de não ter recolhido o depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, deve ser declarado deserto (Processo AIRR 13318720155170003 Órgão Julgador 8ª Turma Publicação DEJT 04/08/2017 Julgamento 02/08/2017 - Relatora Dora Maria da Costa). CONCLUSÃO. DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, por deserção.' A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT. Sem razão. Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

de decidir. [...] (Ag-AIRR-1494-76.2016.5.19.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Evidenciado que a agravante é empresa pública e se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesse contexto, a decisão regional não merece reparo, por estar em sintonia com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Óbices da Súmula nº 333 desta Corte e do art.896, § 7º, da CLT ao prosseguimento da revista. Agravo não provido. [...] (Ag-ARR-11809-55.2016.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DE RECURSO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. A reclamada EBSERH é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, submete-se ao regramento previsto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual prevê a incidência do regime jurídico próprio das empresas privadas no que diz respeito às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Assim, a reclamada não pode ser contemplada pelas prerrogativas típicas da Fazenda Pública. Portanto, não está isenta das custas processuais e não está dispensada do depósito recursal, conforme entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Desse modo, não merece reparos a decisão que concluiu estar o apelo deserto, por não ter a reclamada realizado o depósito recursal alusivo ao recurso de revista. Agravo não provido. (Ag-AIRR-489-16.2016.5.19.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/06/2019).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVANTE ELETRÔNICO DE PAGAMENTO - SIAFI - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA 1. ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. [...] A empresa reclamada tomou ciência da sentença em 03.11.2016, quinta-feira, nos termos da Súmula nº 197/TST. O recurso ordinário interposto no dia 09.11.2016 encontra-se tempestivo (Id. 0dfc028). Representação regular (Id. b5d77ba). Depósito recursal inexigível diante da ausência de sentença condenatória



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

(Id. 6e15dfb). Diante do que fora postulado, registro o entendimento de não ser possível a equiparação da EBSEH às autarquias que possuem personalidade jurídica de direito público. Como sociedade de economia mista (Lei 3.742/69), a empresa recorrente é, na forma do art. 5º, III, do Decreto 200/67, "entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta". Embora preste serviço público, a EBSEH tem o seu capital parcialmente composto por recursos privados. Conferir-lhe, portanto, prerrogativas das entidades de direito público implicaria conceder indisfarçável privilégio que a colocaria em situação de desigualdade frente às empresas privadas, sem amparo legal, e em detrimento dos princípios constitucionais da isonomia, da não discriminação e da livre iniciativa (art. 170, da Constituição). Nesse sentido, permanece vigente para a recorrente as regras relativas às sociedades de economia mista, que não detém as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. [...] (RR-1252-69.2016.5.21.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/03/2018).

Inadmissível o recurso, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO TRATAMENTO DE FAZENDA PÚBLICA - observância de precedente do STF na ADPF 437/CE e afronta literal à Constituição (art. 173 §1º)".

(...)

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o acórdão regional divergiu do entendimento consolidado desta Corte no sentido que o adicional de insalubridade só é devido em grau máximo no caso de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

Conforme se verifica, o v. acórdão regional concluiu, por maioria, que o reclamante, como técnico de enfermagem que atua tanto na emergência quanto nos leitos clínicos, mantinha contato permanente com agentes biológicos ao atender pacientes que poderiam apresentar doenças infectocontagiosas, embora não estivessem em regime de isolamento.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Assim, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o adicional de insalubridade é devido, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que não exerça suas atividades em área de isolamento.

Realmente (destaques acrescidos):

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS INFECTOCONTAGIOSOS. AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO DOS PACIENTES. GRAU MÁXIMO. O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, concluiu a enfermeira reclamante era efetivamente exposta a agentes biológicos durante a realização de serviços de rotina. Por isso, entendeu ser devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, apesar de não ter haver labor em área de isolamento. Em sua decisão, o Colegiado local ressaltou que os postos de saúde não possuem áreas de isolamento, de modo que a reclamante, ao executar as suas tarefas, poderia, a qualquer momento, entrar em contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas, bem como com objetos não previamente esterilizados. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade é devido, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que não exerça suas atividades em área de isolamento. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 20344-95.2015.5.04.0662, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 09/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS INFECTOCONTAGIOSOS. AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO DOS PACIENTES. CONFIGURAÇÃO. GRAU MÁXIMO. 1. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que a reclamante laborava exposta a agentes nocivos à saúde, especificamente em contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, razão pela qual se entendeu devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo à trabalhadora. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Esta Corte superior vem firmando o entendimento de que, comprovado o labor em contato com agentes biológicos infectocontagiosos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que os pacientes não estejam em isolamento. Precedentes. 3. Recurso de Revista de que não se conhece. (...) (RR - 530-02.2013.5.04.0781, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, data de Julgamento: 27/09/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017),

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. O Tribunal Regional, amparado no laudo pericial, consignou que a empregada, durante o período em que laborou na unidade prisional, mantinha contato permanente



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

com portadores de doenças infectocontagiosas, pelo que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos dos Anexos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta Corte superior vem firmando o entendimento de que é devido o adicional de insalubridade, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que os pacientes não estejam em isolamento. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-20202-44.2016.5.04.0731, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CONTATO DIRETO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. POSTO SEM SETOR DE ISOLAMENTO PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo nos casos de labor prestado em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que não se ative em área de isolamento, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do então Ministério do Trabalho e Emprego. Precedente recente oriundo desta eg. Terceira Turma. In casu, consta do v. acórdão recorrido que, no posto em que o autor trabalhava, não havia setor de isolamento para os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, sendo que nem sequer há notícia de que havia triagem prévia dos pacientes e que o autor atendia indistintamente pacientes portadores ou não de doenças graves e infectocontagiosas. Assim, a Corte Regional concluiu pela condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em fina sintonia com a atual jurisprudência do c. TST. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. A gravidade conhecida e desprovido" (Ag-AIRR-21776-17.2015.5.04.0221, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. INDEVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo quando evidenciado o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que o trabalhador não esteja exercendo suas atividades em área de isolamento. II. A delimitação fática descrita pelo Tribunal Regional é de que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante "incluíam ajuda na contenção de pacientes em surto psicótico ou dependentes químicos, 'podendo os mesmos ser tuberculosos ou soro positivo (HIV)', e, em três ocasiões por semana em média, contagem de lençóis usados, contaminados com secreções, levando-os em sacos até a sala



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

de expurgo, e desta para os caminhões de coleta". III. Constata-se que o Reclamante não estava sujeito ao contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Dessa forma, ao deferir diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, o Tribunal Regional violou os arts. 190 e 192, da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento. 2. (...)" (RR-20957-65.2014.5.04.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/06/2019).

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO A MATERIAL BIOLÓGICO. CONTATO COM PACIENTES ACOMETIDOS POR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS QUE DEVERIAM ESTAR EM LOCAL ISOLADO. 1. Os elementos de fato consignados pelo TRT são de que a reclamada não possui setor de isolamento e que quando é detectado um paciente acometido de doença infectocontagiosa, o isolamento é realizado no próprio setor e no mesmo box onde se encontra o internado. 2. Diante do quadro descrito, o TRT concluiu que a reclamante mantinha contato com pacientes que deveriam estar em setor isolado. 3. E, sob o enfoque fático-probatório, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 4. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR - 442-89.2012.5.04.0007, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI 13.467/2017 [...] 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. 2.1. O Tribunal Regional, firme no conteúdo fático-probatório dos autos, em especial, a prova pericial -, destacou que a autora laborava em condições insalubres em grau máximo, devido ao contato habitual e rotineiro com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual suficientes a afastar a sua nocividade. 2.2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de reconhecer que, ocorrendo contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que não inseridos em área de isolamento, o adicional de insalubridade é devido em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Agravo não provido" (Ag-AIRR-20910-83.2017.5.04.0303, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022).

Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018.

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, com fulcro no seu § 2º c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c arts. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que o acórdão regional divergiu do entendimento consolidado desta Corte no sentido que o adicional de insalubridade só é devido em grau máximo no caso de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Grau.

A parte autora não se conforma com a sentença de improcedência do pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pelo grau máximo. Explica que exerce suas atividades na unidade de urgência e emergência, em contato diário e permanente com agentes insalubres biológicos, visto que presta atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, especialmente, quando do manuseio de secreções em geral, sangue, fezes e urina, limpeza de traqueostomia, punção venosa e curativos. Ressalta que os agentes biológicos estão presentes nos locais em que permanecem pacientes portadores ou potenciais portadores de doenças infectocontagiosas. Colaciona jurisprudência. Por fim, pede a reforma da sentença para condenar a parte reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo.

A parte reclamada argumenta que a prova testemunhal não infirma a conclusão pericial técnica. Diz ser imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que, no seu entendimento, não ocorre. Informa que os pacientes sintomáticos, especialmente, portadores de Covid, são imediatamente encaminhados às unidades exclusivas de atendimento. Por fim, afirma que as razões do recurso ordinário não têm qualquer amparo legal, já que a sua conduta vem ao encontro das conclusões periciais.

Pois bem.

A parte autora foi contratada em 01/08/2019 para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem (ID. 1ab14bc - Pág. 4). O contrato de trabalho continua em vigor. Tendo ajuizado reclamação trabalhista em 20/01/2020, alega que tem direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, visto labora na unidade de pronto socorro, o que "implica em contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, especialmente quando no manuseio de secreções em geral, como sangue, fezes e urina; na limpeza de traqueostomia; punção venosa e curativos, entre outras situações que expõem o referido contato. Portanto, está sujeito a agentes insalubres, através de objetos e materiais contaminados, de forma habitual e permanente, motivo pelo a qual, tem direito ao adicional de insalubridade sobre o grau máximo".

A parte reclamada, em suma, defende que "as atividades desempenhadas pela reclamante não ensejam contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, não havendo que se falar em percepção ao adicional de insalubridade em grau máximo, como bem asseverou o engenheiro de segurança no trabalho da estatal no laudo 001/2017_E."



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

O Juízo, diante da controvérsia, determina a realização de perícia técnica.

Segundo a versão da parte autora, por ocasião da inspeção técnica, as atividades desenvolvidas são as seguintes:

"Sr. Bruno descreveu que seu horário de trabalho é em escala de 12 x 36 horas, no turno do dia. No setor a equipe é composta por uma ou duas enfermeiras, e de dois a três colegas técnicos de enfermagem. No OS há as seguintes áreas: sala de emergência, pacientes clínicos internados (leitos), UTI Covid. Não trabalha na UTI Covid.

Atua principalmente na sala de emergência e no atendimento clínico (leitos). Efetua o cuidado à pacientes, higiene, punção venosa, troca de fraldas, administra medicação, faz a evolução da enfermagem, troca as roupas de cama dos leitos e os limpa, auxilia enfermeiros e médicos quando necessário, faz o transporte de pacientes, realiza a diluição de medicamentos.

Informou que todos circulam auxiliando. Por exemplo, se chegar paciente com parada, todos auxiliam no atendimento.

No PS clínico há dez leitos. A equipe pode se dividir ou circular auxiliando em todos os leitos.

Quando chega paciente que necessita permanecer em isolamento, isolam uma parte para permanecer só o paciente no local de tratamento. Informou que no sábado anterior a perícia houve um paciente com bactéria multirresistente. Há boletim diário do CCIH com informações sobre pacientes. A regulação avisa todas as situações. Na central de dados constam todos os dados de pacientes. Caso haja suspeita, o paciente fica em 'coorte' (isolamento preventivo). Fazem a troca de roupas no atendimento a paciente isolado.

Tem cuidado para que todos não façam atendimento a pacientes regulares e paciente com necessidade de isolamento. Citou, como exemplo, que se atender paciente com baixa imunidade, não atende ao mesmo tempo paciente com KPC, para evitar qualquer contaminação. Se for necessário, auxilia colega em banho de leito (paciente mais pesado), alcançando materiais.

Atendem acidentes, usando EPIs básicos como luvas, máscaras, óculos, avental, protetor facial (ou). Tem conhecimento dessa proteção padrão. Há caixas de luvas, máscaras, aventais, óculos, protetores faciais, crocs, roupa privativa cinza, para uso. A máscara N95 é usada quando há paciente com suspeita de isolamento.

Confirmou que recebe treinamento sobre uso de EPIs. Nas quintas-feiras há treinamento com enfermeira Débora sobre paramentação e desparamentação.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Sobre doenças mais comuns do setor, o reclamante informou que são vasculares, feridas infectadas, pré-diabéticos, gripes/pneumonias, pacientes oncológicos, de acidentes (armas/quedas/de trânsito)." (Grifou-se).

De plano, o laudo pericial técnico não é condicionado à produção de prova do contexto fático do contrato de trabalho, razão pela qual, a prova testemunhal, produzida pela parte autora, é inservível ao deslinde da controvérsia.

Neste contexto, o laudo pericial técnico revela que a parte autora, entre outras atividades, realiza higienização de pacientes, punção venosa, troca de fraldas, administração de medicação, evolução de enfermagem, troca de roupas de cama, limpeza de leitos, e auxílio a médicos e enfermeiros.

Sobre o local de trabalho, o laudo pericial técnico consigna que a parte autora desenvolve suas atividades, especialmente, no setor de emergência e nas salas de atendimento clínico, não laborando na Unidade de Terapia Intensiva destinada ao tratamento da Covid-19. Inclusive, a própria triagem para a identificação da patologia Covid-19 não é realizada no setor de emergência.

Ainda, as doenças mais comuns tratadas no pronto socorro, segundo a versão da parte autora, por ocasião da inspeção pericial, dizem respeito a patologias vasculares, feridas infectadas, diabetes, gripes, pneumonia, pacientes oncológicos, e acidentes com armas, quedas ou de trânsito.

Desta forma, a realidade do contrato de trabalho não corresponde ao núcleo conceitual central do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, segundo o qual, são consideradas insalubres em grau máximo as atividades desenvolvidas em contato permanente, com pacientes em isolamento, em razão de doenças infectocontagiosas, a exemplo da Covid-19, de alto poder de contaminação e alta taxa de letalidade.

Ainda que assim não fosse, ante a possibilidade de atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, uma vez que a unidade hospitalar não mantém área específica de isolamento, e os pacientes recebem tratamento no mesmo setor, os demais elementos de convicção, especialmente, no que se refere aos equipamentos de proteção, não induzem conclusão contrária.

Com efeito, segundo o laudo pericial técnico, os equipamentos de proteção, entre outros, luvas, máscaras, óculos, avental, protetor facial, crocs, roupa privativa cinza, e máscara N95 para tratamento de pacientes com suspeita de isolamento, são fornecidos regularmente durante a contratualidade. Além disso, o documento técnico revela que os equipamentos possuem Certificado de Aprovação e são utilizados da forma correta, além do fato de que são entregues em quantidades suficientes, havendo a capacitação e o treinamento para uso dos EPIs, tudo em conformidade com a NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Em razão disso, o laudo pericial técnico é conclusivo no sentido de que, entre outros fatores, o equipamento de proteção é suficiente para



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

descaracterizar a exposição a agentes biológicos em grau máximo: "Considerando relatos obtidos, frequência de realização das atividades, uso de uniformes e EPIs, procedimentos e precauções realizadas, verifica-se que não há exposição a agentes biológicos em grau máximo." (ID. 0f96a6e - Pág. 10)

Portanto, ainda que haja atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não há exposição a agentes biológicos, visto que os equipamentos de proteção são suficientes a elidir eventual insalubridade.

Na verdade, as atividades desenvolvidas pela parte autora são classificadas como insalubres em grau médio, nos termos da Norma Regulamentar em comento, segundo a qual, o trabalho e as operações que exigem o contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, desenvolvidos em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, são classificados como insalubres em grau médio.

Desta feita, outra não pode ser a decisão, senão a de que a parte autora não labora em condições insalubres em grau máximo, nada sendo devido.

Nego provimento ao recurso ordinário.

VOTOS

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Grau.

Peço vênua à Relatora para apresentar divergência.

A Portaria nº 3.214/78 do MTE distingue os aspectos nucleares das hipóteses de incidência do adicional de insalubridade ao trabalhador na área da saúde. Uma diz respeito ao contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, pelo qual é devido o adicional em seu grau máximo. Outra, ao trabalho em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, pelo qual o adicional é devido em grau médio.

O que a lei reputa insalubre em grau máximo é o trabalho com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas. No caso dos autos, não há como afastar tal risco, pois o reclamante (técnico de enfermagem) não possui informações precisas dos pacientes por ele atendidos, que podem ser portadores de doenças infectocontagiosas. Existe, assim, potencial risco, ao qual está o autor exposto.

Outrossim, a noção de permanência, no caso, é caracterizada pelo contato habitual do reclamante com o agente insalubre identificado, decorrente das atividades ordinárias realizadas. Ressalta-se que a avaliação da insalubridade decorrente de agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, razão pela qual, não sendo meramente ocasional, é irrelevante o tempo de exposição.

Registro, ainda, o entendimento de que, para o agente insalubre em questão e a forma como se dá o contágio, o eventual fornecimento de EPIs não é suficiente para elidir a ação do agente danoso. Assim, o caso dos autos



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

autoriza o deferimento do grau máximo do adicional de insalubridade, fazendo jus o reclamante ao pagamento vindicado, em conformidade com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

Isso posto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo, observados os mesmos reflexos já fixados no voto condutor no tópico atinente à base de cálculo da parcela.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Grau.

Muito embora o entendimento da Exma. Relatora quanto à matéria, peço venia para divergir.

Ao contrário do entendimento a quo, chancelado no voto condutor, tendo em vista as atividades descritas na prova pericial, **considero que o autor estava exposto a pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, razão por que devido o adicional de insalubridade em grau máximo, em função dos agentes biológicos.**

Entendo que, embora os pacientes com os quais o autor mantinha contato não estivessem em regime de isolamento, nos termos do disposto no Anexo-14 da NR-15 da Portaria 3214/78, havia contato permanente com agentes biológicos caso apresentassem doença infecto contagiosa, o que implicaria o contágio da reclamante de forma imediata. Verifico que o risco da contaminação seria o mesmo do que o previsto na norma regulamentar, na medida em que apenas após o diagnóstico médico é que há, de fato, identificação da doença.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade também pela consideração do grau máximo de insalubridade, com os mesmos reflexos já contemplado no voto condutor.

Conforme se verifica, o v. acórdão regional concluiu, por maioria, que o reclamante, como técnico de enfermagem que atua tanto na emergência quanto nos leitos clínicos, mantinha contato permanente com agentes biológicos ao atender pacientes que poderiam apresentar doenças infectocontagiosas, embora não estivessem em regime de isolamento.

Assim, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o adicional de insalubridade é devido, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que não exerça suas atividades em área de isolamento.

Realmente (destaques acrescidos):



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS INFECTOCONTAGIOSOS. AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO DOS PACIENTES. GRAU MÁXIMO. O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, concluiu a enfermeira reclamante era efetivamente exposta a agentes biológicos durante a realização de serviços de rotina. Por isso, entendeu ser devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, apesar de não ter haver labor em área de isolamento. **Em sua decisão, o Colegiado local ressaltou que os postos de saúde não possuem áreas de isolamento, de modo que a reclamante, ao executar as suas tarefas, poderia, a qualquer momento, entrar em contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas, bem como com objetos não previamente esterilizados. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade é devido, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que não exerça suas atividades em área de isolamento.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 20344-95.2015.5.04.0662, Relator Ministro: **Breno Medeiros**, Data de Julgamento: 09/05/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTE INFECTOCONTAGIOSO. AUSÊNCIA DE ÁREA DE ISOLAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. 1.1. No caso dos autos, a Corte de origem registrou que "No laudo pericial, há conclusão de que a atividade desenvolvida pela reclamante é insalubre em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, durante todo o período trabalhado". Consignou ainda O Tribunal Regional que "embora o hospital mantido pela reclamada não possua uma área de isolamento, há a possibilidade de exposição aos agentes biológicos causadores das doenças infectocontagiosas" e que "de forma permanente, é potencial a exposição aos agentes biológicos." 1.2. **A atual jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o adicional de insalubridade em grau máximo é devido a trabalhadores expostos de forma permanente a doenças infectocontagiosas, ainda que não haja labor em área de isolamento.** Julgados neste sentido. 1.3. Por outro lado, entendimento em sentido diverso, no sentido de compreender que a exposição potencial não era permanente, seria necessário o reexame de todo o acervo constante nos autos, o que não encontra guarida a teor da Súmula 126 do TST. Julgados neste sentido. (...) " (ARR-20762-96.2016.5.04.0371, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/08/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. O Tribunal Regional, amparado no laudo pericial, consignou que a empregada, durante o período em que laborou na unidade prisional, mantinha contato permanente



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

com portadores de doenças infectocontagiosas, pelo que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos dos Anexos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta Corte superior vem firmando o entendimento de que é devido o adicional de insalubridade, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que os pacientes não estejam em isolamento. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-20202-44.2016.5.04.0731, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CONTATO DIRETO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. POSTO SEM SETOR DE ISOLAMENTO PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo nos casos de labor prestado em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que não se ative em área de isolamento**, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do então Ministério do Trabalho e Emprego. Precedente recente oriundo desta eg. Terceira Turma. In casu, consta do v. acórdão recorrido que, no posto em que o autor trabalhava, não havia setor de isolamento para os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, sendo que nem sequer há notícia de que havia triagem prévia dos pacientes e que o autor atendia indistintamente pacientes portadores ou não de doenças graves e infectocontagiosas. Assim, a Corte Regional concluiu pela condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em fina sintonia com a atual jurisprudência do c. TST. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. A gravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-21776-17.2015.5.04.0221, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. INDEVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo quando evidenciado o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que o trabalhador não esteja exercendo suas atividades em área de isolamento.** II. A delimitação fática descrita pelo Tribunal Regional é de que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante "incluíam ajuda na contenção de pacientes em surto psicótico ou dependentes químicos, ' podendo os mesmos ser tuberculosos ou soro



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

positivo (HIV)' , e, em três ocasiões por semana em média, contagem de lençóis usados, contaminados com secreções, levando-os em sacos até a sala de expurgo, e desta para os caminhões de coleta". III. Constata-se que o Reclamante não estava sujeito ao contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Dessa forma, ao deferir diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, o Tribunal Regional violou os arts. 190 e 192, da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento. 2. (...)" (RR-20957-65.2014.5.04.0011, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/06/2019).

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO A MATERIAL BIOLÓGICO. CONTATO COM PACIENTES ACOMETIDOS POR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS QUE DEVERIAM ESTAR EM LOCAL ISOLADO. 1. Os elementos de fato consignados pelo TRT são de que a reclamada não possui setor de isolamento e que quando é detectado um paciente acometido de doença infectocontagiosa, o isolamento é realizado no próprio setor e no mesmo box onde se encontra o internado. 2. Diante do quadro descrito, o TRT concluiu que a reclamante mantinha contato com pacientes que deveriam estar em setor isolado. 3. E, sob o enfoque fático-probatório, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 4. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR - 442-89.2012.5.04.0007 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/03/2015, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI 13.467/2017 [...] 2 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.** 2.1. O Tribunal Regional, firme no conteúdo fático-probatório dos autos, em especial, a prova pericial -, destacou que a autora laborava em condições insalubres em grau máximo, devido ao contato habitual e rotineiro com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual suficientes a afastar a sua nocividade. 2.2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de reconhecer que, ocorrendo contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que não inseridos em área de isolamento, o adicional de insalubridade é devido em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego . Agravo não provido" (Ag-AIRR-20910-83.2017.5.04.0303, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022).

Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, contrariedade ao precedente fixado na ADPF 437/CE, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que constitui empresa pública sem fins lucrativos que atua na área da saúde em regime de não concorrência, sendo equiparada à fazenda pública pela Jurisprudência do STF.

Merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

4) PRERROGATIVAS DA PARTE RECLAMADA

A parte autora discorda da decisão de origem no sentido de que a parte reclamada goza dos mesmos privilégios concedidos em lei à Fazenda Pública. Aduz que se trata de empresa pública, não devendo receber, sem respaldo legal, os privilégios previstos para a Fazenda Pública. Requer a reforma da sentença.

Com razão.

A parte reclamada está constituída na forma de empresa pública, e não, de fundação, o que afasta ao entendimento jurisprudencial da súmula 87 deste Tribunal no sentido de que "as fundações de saúde que, embora com personalidade jurídica de direito privado, sejam mantidas pelo Poder Público e prestem serviços sem fins lucrativos gozam das prerrogativas processuais da Fazenda Pública".

Neste sentido, jurisprudência pertinente ao tema, deste Tribunal, e do Tribunal Superior do Trabalho:

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. Na linha de reiterados julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho, não se estendem à reclamada, empresa pública federal, as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa de



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

preparo do recurso. Sentença reformada. (TRT-4. RO: 0020528-11.2017.5.04.0103. Relator: Maria Cristina Schaan Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data de Julgamento: 05/07/2018)

I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EBSEH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Esta Corte entende que se aplica à EBSEH o regramento das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não sendo, portanto, beneficiária das prerrogativas da Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Provido o recurso de revista do autor para declarar deserto o recurso ordinário da ré, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento. (TST - RRAg: 440-25.2017.5.13.0030. Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data de Julgamento: 05/05/2021).

A par do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para afastar as prerrogativas da Fazenda Pública conferidas à parte reclamada.

Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH.

Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSEH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz *jus* à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ***ratio decidendi*** quanto às prerrogativas processuais da empresa pública.

Confira-se o referido precedente do STF:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. REFERENDO. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO DO CEARÁ (EMATERCE). ENTIDADE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER EXCLUSIVO E SEM INTUITO DE LUCRO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, IV, DA CF. ATIVIDADES ESTATAIS TÍPICAS. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. ARTS. 2º, 84, II, 167, VI E X, E 100 DA CF. CONVERSÃO DO REFERENDO À LIMINAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA . 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que **somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior.** Precedentes. 2. As atividades de assistência técnica e extensão rural, positivadas no art. 187, IV, da Constituição da República como instrumentos de realização da política agrícola do Estado, traduzem atividades estatais típicas. 3. Embora constituída sob a forma de empresa pública, a EMATERCE desempenha atividade de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos. Por não explorar atividade econômica em sentido estrito, sujeita-se, a cobrança dos débitos por ela devidos em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). 4. A expropriação de numerário em contas do Estado do Ceará para satisfazer execuções de débitos trabalhistas da EMATERCE traduz indevida interferência do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas, em afronta aos arts. 2º e 84, II, 167, VI e X, da CF. Precedentes. 5. Conversão do referendo à liminar em julgamento definitivo de mérito. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente" **(STF – ADPF 437/CE, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 05/10/20).**

Com efeito, a criação da EBSEH foi autorizada pela Lei nº 11.550/2011, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com **personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação,** com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSEH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no caput deste artigo, aplicando-se a essas subsidiárias o disposto nos arts. 2º a 8º, no caput e nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º e, ainda, nos arts. 10 a 15 desta Lei.

Art. 2º **A EBSEH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade a **prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade**, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

§ 1º **As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.**

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EBSEH observará as orientações da Política Nacional de Saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

§ 3º É assegurado à EBSEH o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 4º Compete à EBSEH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, **no âmbito do SUS**;

II - **prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública**, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médica, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e regiões estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

(.)

Art. **8º Constituem recursos da EBSEH:**

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. **O lucro líquido da EBSEH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.**

Extrai-se da referida norma que a EBSEH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não se lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"I - AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EBSEH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que " a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública" . Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSEH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Precedentes. **Extrai-se da Lei nº 12.550/2011 que a EBSEH é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não se lhe aplicam as disposições do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.** Tratando-se de matéria que, embora conhecida nesta Corte, contém decisões conflitantes no âmbito do TST, reconheço a transcendência jurídica da matéria. Agravo conhecido e provido. (...) (Ag-RRAg-20176-02.2019.5.04.0841, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/05/2022).

"RECURSO DE REVISTA - EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSEH), NO QUE TANGE À ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL - EMPRESA PÚBLICA - CAPITAL EXCLUSIVO DA UNIÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INTEIRAMENTE VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), E DE SERVIÇOS VOLTADOS AO ENSINO EM HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - ATIVIDADES PRECÍPUAS DE ESTADO - REGIME NÃO CONCORRENCIAL - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A RATIO DECIDENDI FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 437, APLICADA POR ANALOGIA - recurso desprovido. 1. A discussão dos presentes autos gira em torno da extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, quanto à isenção do recolhimento de custas e depósito recursal, com a finalidade de se aferir a alegada deserção do recurso ordinário patronal, suscitada pelo Sindicato Autor em seu recurso de revista. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a isenção do recolhimento de custas e do depósito recursal da Fazenda Pública não alcança a EBSEH, por se tratar de empresa pública, submetida, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por determinação do art. 173, § 1º, II, da CF. 3. Entretanto, constata-se que a Demandada, em que pese ostentar a condição de empresa pública, possui particularidades que autorizam que lhe sejam deferidas as benesses da Fazenda Pública, quando demandada em juízo. 4. De plano, ressalta-se que a



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

EBSERH, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, integra um conjunto de ações empreendidas pelo Governo Federal com o objetivo de reestruturar e revitalizar os hospitais vinculados às universidades federais, preservando e reforçando o papel estratégico desempenhado por essas unidades na formação de profissionais na área da saúde e na prestação de assistência à saúde da população, integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. 5. Ademais, tal Empresa Pública é constituída integralmente com capital da União e desenvolve atividades precípuas de Estado, concernentes à prestação de serviços gratuitos de assistência à saúde da população, no âmbito do SUS, bem como a prestação de serviços voltados ao ensino em universidades públicas federais, desempenhando suas atividades em regime não concorrencial e não explorando atividade econômica, tendo seu lucro líquido reinvestido para atendimento do objeto social da Empresa (arts. 1º, caput, 2º, 3º, caput e § 1º, 4º e 8º, parágrafo único, da Lei 12.550/11). 6. Registra-se, por oportuno, que o STF, em sessão virtual realizada de 27/11/20 a 04/12/20, julgou, por unanimidade, improcedente a ADI 4895 (Rel. Min. Cármen Lúcia), na qual se objetivava a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º a 17 da Lei 12.550/11, que autorizaram a criação da EBSERH. 7. Nesse cenário, diante das circunstâncias específicas da EBSERH acima descritas, cumpre assinalar que é aplicável ao caso, por analogia, o entendimento fixado recentemente pelo STF no julgamento da ADPF 437/CE, no sentido de que as empresas públicas que desempenham atividade típica de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa, e que dependem inteiramente do repasse de verbas públicas, fazem jus ao regime de precatórios. 8. Destaca-se o seguinte trecho do voto da Ministra Rosa Weber, relatora da citada ADPF: "É imperioso observar, no entanto, o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que 'as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica' (RE 407.099/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 22.6.2004, DJ 06.8.2004). A partir dessa distinção, a jurisprudência firmou-se no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior" (STF - ADPF 437/CE, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 05/10/20). 9. Ora, embora o entendimento fixado na mencionada ADPF refira-se ao regime de precatórios, é possível aplicar a *ratio decidendi* ao caso em análise, quanto às prerrogativas processuais de Empresa Pública que desempenha atividades precípuas de Estado, sem fim lucrativo e sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos da União. Isto porque, seria logicamente incompatível conceder o benefício do regime de execução por meio de precatório, e, no entanto, exigir das empresas públicas enquadradas na descrição do julgado, as custas processuais e o depósito recursal como garantia do juízo. 10. Ademais, em outros casos similares, tanto o STF, quanto o TST, têm sinalizado no sentido de ser possível a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos típicos de Estado, em regime não concorrencial e



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

sem finalidade econômica; ora analisando o tema sob o enfoque da execução por meio de precatórios, ora analisando especificamente a questão do preparo recursal. 11. Nesse contexto, **destacam-se os julgados da SBDI-1 desta Corte Superior envolvendo o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que se encontra na mesma situação fática da EBSEH: empresa pública, prestadora de serviço público de assistência médico-hospitalar essencial à população, sem fins lucrativos e não inserida no contexto de concorrência livre do mercado, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura. Nesses precedentes, o TST firmou o entendimento de que o Hospital das Clínicas de Porto Alegre usufrui dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto à isenção do recolhimento de custas e de depósito recursal:** E-ED-RR-819-88.2012.5.04.0030, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT de 12/04/19; E-ED-RR-1157-40.2013.5.04.0026, SBDI-1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 23/03/18; e E-ED-RR-89100-97.2009.5.04.0006, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 16/02/18. 12. No caso dos autos, o acórdão regional adotou a tese de que a EBSEH, por ser empresa pública, criada com orçamento da União e com o objetivo de prestação de serviço essencial, em regime não concorrencial, faz jus aos privilégios de Fazenda Pública, inclusive no tocante à isenção do preparo para fins de interposição de recurso, e afastou a deserção do recurso ordinário patronal, suscitada pelo Sindicato Autor em contrarrazões. 13. Desse modo, por estar a decisão regional recorrida em sintonia com o entendimento firmado pelo STF na citada ADPF, o recurso de revista do Sindicato Autor não merece prosperar, mantendo-se integralmente os termos do acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-252-19.2017.5.13.0002, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/12/2020).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EBSEH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional manteve a sentença, em que se decidiu que a Reclamada EBSEH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EBSEH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. **Diante do posicionamento adotado pelo STF, no julgamento da ADPF 437/CE e do RE 580.264, de Repercussão**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Geral, esta Corte Superior, em casos similares, tem adotado entendimento de que, não obstante a EBSERH possua a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, ela faz jus às mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, em juízo, por sua equiparação, tendo em vista que é constituída com capital 100% da União, é vinculada ao MEC e tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, relacionados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde - SUS, e de serviços voltados ao ensino, no âmbito dos hospitais universitários federais, atividades essenciais do Estado, sem exploração de atividade econômica. II. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores " entre outros ". III . No presente caso, a Corte Regional manteve a sentença, em que se decidiu que a Reclamada EBSERH, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, não goza das prerrogativas típicas da Fazenda Pública. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-273-71.2020.5.20.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/03/2022).

Tratando-se de matéria que, embora conhecida nesta Corte, contém decisões conflitantes no âmbito do TST, reconheço a **transcendência jurídica** da matéria.

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível ofensa ao art. art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA INTERNA ALTERADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou violação do art. 192 e 442, caput, da CLT, contrariedade às Súmulas nº 228 e 51 do TST e à Súmula Vinculante nº 04 do STF e Súmulas nº 346 e 473 do STF, contrariedade ao precedente fixado no RE 565.714/SP e divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que no momento da publicação do Edital concurso público a norma interna da reclamada previsse base de cálculo diversa.

Argumenta que *“o regimento interno da Ebserh, vigente à época da publicação do edital, é previsto apenas como conhecimento básico a ser exigido dos candidatos na aplicação da prova. Não há nenhuma previsão de aplicação do Regimento Interno da EBSERH a um futuro contrato de trabalho em caso de aprovação no certame”*.

Afirma que, quando da contratação da parte autora, a norma interna vigente já previa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não havendo falar em alteração contratual lesiva.

Defende que a regulamentação da base de cálculo do adicional de insalubridade está reservada à lei ou à norma coletiva.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Base de Cálculo.

A parte autora discorda da decisão de improcedência do pedido de equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Explica que percebia adicional de insalubridade com base no salário mínimo, ao passo que o empregado paradigma percebia o adicional com base no salário base. Garante que exercia trabalho de igual valor com perfeita identidade nos níveis quantitativos e qualitativos. Requer a reforma do julgado.

A parte reclamada defende que a parte autora foi contratada após a mudança do Regulamento de Pessoal que alterou a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade. Invoca entendimento jurisprudencial da súmula 51 do TST. Colaciona jurisprudência. Defende que o



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

adicional de insalubridade deve ser pago com base no salário mínimo, conforme entendimento do STF.

Pois bem.

De plano, a questão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade é de direito, e não, de fato, não havendo que se falar em equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, conforme requer a parte autora.

Dito isto, a parte autora, em breve síntese, foi aprovada em concurso público realizado pela parte reclamada conforme edital nº 3 de 22 de março de 2018.

Segundo o edital, os candidatos seriam avaliados acerca de seu conhecimento, e entre outras matérias, sobre o Regimento Interno da EBSEH - 3ª revisão:

"15.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS (PARA TODOS OS CARGOS)

(...)

LEGISLAÇÃO APLICADA A EBSEH: 1 Lei Federal nº 12.550/2011. 2 Decreto nº 7.661/2011. 3 Regimento Interno da EBSEH - 3ª revisão. 4 Código de Ética e Conduta da Ebserh - Princípios Éticos e Compromissos de Conduta - 1ª edição - 2017. 5 Lei nº 13.146/2015 e suas alterações (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência)." (Grifou-se) (ID. 4f2e6a9 - Pág. 36).

Neste contexto, o edital do concurso público promovido pela parte reclamada, previa, no artigo 21, § 1º do Regimento Interno da EBSEH, conforme a tese da defesa, o pagamento de adicional de insalubridade apurado pelo salário base (ID. 65d089d - Pág. 19). Na data de 30/07/2019 o artigo 21 foi revogado, conforme a nova redação do Regimento Interno (ID. 8770cd3 - Pág. 9).

Todavia, a modificação do Regimento Interno em nada altera a situação jurídica da parte autora, contratada para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem em conformidade com o edital nº 3 de 22 de março de 2018 (ID. 1ab14bc - Pág. 4).

De fato, é consabido que o edital do concurso público faz lei entre as partes, razão pela qual as partes devem observar estritamente as regras editalícias, em observância, especialmente, ao princípio da vinculação ao edital, e aos princípios da legalidade e da publicidade, nos termos do artigo 37, caput da Constituição Federal.

O artigo 41 da Lei 8.666/93, aplicado por analogia, não deixa dúvidas quanto ao dever da Administração Pública no cumprimento das normas e condições do edital: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desse modo, a nomeação da parte autora, em decorrência de aprovação no concurso público, nos termos do edital nº 3 de 22 de março de 2018, está vinculada ao Regimento Interno da EBSEH - 3ª revisão, segundo o qual o adicional de insalubridade deve ser calculado a partir do salário base.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Ademais, a conduta da parte reclamada, ao revogar o regulamento interno, importa em alteração unilateral lesiva das regras do edital, o que atrai, ainda, a aplicação do artigo 468 da CLT, segundo o qual, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Neste contexto, irrelevante é a data de assinatura do contrato de trabalho.

A jurisprudência é neste exato sentido:

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". O edital do concurso no qual a autora foi aprovada, se reportava ao Regulamento de Pessoal da empresa, o qual estava em plena vigência quando a demandante participou do certame. O princípio da vedação da alteração unilateral esiva (art. 468 da CLT), em face da vinculação da ré ao instrumento editalício, assegura a manutenção das regras e vantagens aplicáveis ao contrato de trabalho previstas no edital ou vigentes quando de sua publicação, à empregada que for aprovada no concurso público. Recurso provido. (TRT-4. RO: 0020028-80.2020.5.04.0121. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Órgão Julgador: 8ª Turma. Data de Julgamento: 15/03/2021)

A par do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para condenar a parte reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em razão da base de cálculo, apuradas pelo salário base, com repercussões em 13º salário, férias acrescidas de 1/3, e FGTS.

No julgamento dos embargos de declaração, o e. TRT acrescentou:

B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECLAMADA OMISSÃO. Entendimentos Jurisprudenciais.

A parte demandada alega a existência de omissão no julgado quanto à aplicação das súmulas 51, I e 448, I do TST e 04 do STF. Requer a manifestação do Colegiado.

Veja-se.

Súmulas, exceto as do Supremo Tribunal Federal, não são vinculantes.

De qualquer forma, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, consta nos fundamentos do acórdão, que:

"Dito isto, a parte autora, em breve síntese, foi aprovada em concurso público realizado pela parte reclamada conforme edital nº 3 de 22 de março de 2018.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

Segundo o edital, os candidatos seriam avaliados acerca de seu conhecimento, e entre outras matérias, sobre o Regimento Interno da EBSEH - 3ª revisão:

"15.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS (PARA TODOS OS CARGOS) (...)

LEGISLAÇÃO APLICADA A EBSEH: 1 Lei Federal nº 12.550/2011. 2 Decreto nº 7.661/2011. . 4 Código 3 Regimento Interno da EBSEH - 3ª revisão de Ética e Conduta da Ebserh - Princípios Éticos e Compromissos de Conduta - 1ª edição - 2017. 5 Lei nº 13.146/2015 e suas alterações (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência)." (Grifou-se) (ID. 4f2e6a9 - Pág. 36).

Neste contexto, o edital do concurso público promovido pela parte reclamada, previa, no artigo 21, § 1º do Regimento Interno da EBSEH, conforme a tese da defesa, o pagamento de adicional de insalubridade apurado pelo salário base (ID. 65d089d - Pág. 19). Na data de 30/07/2019 o artigo 21 foi revogado, conforme a nova redação do Regimento Interno (ID. 8770cd3 - Pág. 9).

Todavia, a modificação do Regimento Interno em nada altera a situação jurídica da parte autora, contratada para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem em conformidade com o edital nº 3 de 22 de março de 2018 (ID. 1ab14bc - Pág. 4).

De fato, é consabido que o edital do concurso público faz lei entre as partes, razão pela qual as partes devem observar estritamente as regras editalícias, em observância, especialmente, ao princípio da vinculação ao edital, e aos princípios da legalidade e da publicidade, nos termos do artigo 37, caput da Constituição Federal.

O artigo 41 da Lei 8.666/93, aplicado por analogia, não deixa dúvidas quanto ao dever da Administração Pública no cumprimento das normas e condições do edital: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desse modo, a nomeação da parte autora, em decorrência de aprovação no concurso público, nos termos do edital nº 3 de 22 de março de 2018, está vinculada ao Regimento Interno da EBSEH - 3ª revisão, segundo o qual o adicional de insalubridade deve ser calculado a partir do salário base.

Ademais, a conduta da parte reclamada, ao revogar o regulamento interno, importa em alteração unilateral lesiva das regras do edital, o que atrai, ainda, a aplicação do artigo 468 da CLT, segundo o qual, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Neste contexto, irrelevante é a data de assinatura do contrato de trabalho". (Grifou-se).

Nestes termos, a decisão encontra fundamento no Princípio da Vinculação ao Edital, não caracterizando omissão, contradição ou obscuridade a não aplicação de eventual entendimento jurisprudencial suscitado pela parte demandada.

De qualquer forma, acrescento que, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal, nos termos da súmula 62, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.

Desse modo, inexistente qualquer ofensa à súmula vinculante 4 do STF, a qual dispõe que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Extrai-se do v. acórdão regional que o edital do concurso público prestado pelo reclamante previa que *“os candidatos seriam avaliados acerca de seu conhecimento, e entre outras matérias, sobre o Regimento Interno da EBSERH - 3ª revisão”*, não havendo registros de que o teor do referido regime interno, em especial a cláusula que previa a base de cálculo do adicional de insalubridade, estaria expressamente prevista no edital como direto assegurado aos aprovados.

Dessa maneira, conclui-se a partir dos fatos destacados pelo regional que o “Regimento Interno da EBSERH - 3ª revisão” fez parte do referido edital apenas como uma das matérias pelas quais os candidatos seriam avaliados, o que não vincula o contrato de trabalho.

Resta incontroverso nos autos que, em 30/07/2019 o artigo 21 do regimento interno, que previa que o adicional de insalubridade seria apurado sob o salário base, foi revogado, ao passo que a parte autora foi contratada apenas em 01/08/2019 para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, portando após a exclusão do dispositivo.

Ante o exposto, o e. TRT ao concluir que *“a conduta da parte reclamada, ao revogar o regulamento interno, importa em alteração unilateral lesiva das regras do edital”* decidiu em desconformidade com a Súmula nº 51, I, desta Corte, segundo a qual:



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

Estando a decisão recorrida em desconformidade com esse entendimento, reconheço a **transcendência política** da matéria.

Assim sendo, incorreu a decisão regional em contrariedade à Súmula nº 51, I, desta Corte, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA INTERNA ALTERADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA INTERNA ALTERADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

EBSERH. NATUREZA JURÍDICA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, consequência lógica é **o seu provimento** para estender à parte agravante as prerrogativas da Fazenda Pública.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
NORMA INTERNA ALTERADA ANTES DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LESIVA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**

Conhecido o recurso, por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, consequência lógica é **o seu provimento** para determinar que o salário mínimo seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, quanto aos temas “prerrogativas da Fazenda Pública” e “base de cálculo do adicional de insalubridade”, para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, quanto ao tema “prerrogativas da Fazenda Pública”, por ofensa ao art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para estender à parte recorrente as prerrogativas da Fazenda Pública; d) **conhecer** do recurso de revista, em relação ao tema “base de cálculo do adicional de insalubridade”, por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que o salário mínimo seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator